



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PROCESSO N°: E-03/100.308/2004.
INTERESSADO: COLÉGIO SOUZA LIMA

PARECER CEE N° 054/2005

Nega a solicitação do **Colégio Souza Lima**,
Município do Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

O **COLÉGIO SOUZA LIMA**, por meio de sua Representante Legal, Sra. Angela Maria Gomes Ferreira, em **29/04/2004**, solicita a este Colegiado que o projeto de adequação do Curso de Educação Profissional, na Área de Gestão, habilitação de Técnico em Administração – **Processo E-03/100.339/2003**, protocolado em 10/04/2003, tenha, no ato de sua aprovação, retroatividade ao ano de 2002.

A Requerente, na inicial, alega que o Colégio cumpriu o prazo de adequação previsto na Deliberação CEE n° 254/00 - Processo E-03/101.424/2001, o qual foi negado, em 03/09/2002, pelo Parecer CEE n° 991/2002, publicado no DO de 25/10/2002, pág. 35, cujo pedido de reconsideração foi interposto por entender que as exigências foram cumpridas e extraviadas no trâmite do processo neste Colegiado; tal pedido foi negado pelo Parecer CEE n° 030/2003, publicado no DO de 20/05/2003, pág.23, da autoria do Ilustre Conselheiro Jesus Hortal Sánchez, que sugere a abertura de novo Processo, o que foi cumprido com o Processo n° E-03/100.339/2003, alvo desse pedido.

VOTO DA RELATORA

O Ilustre Conselheiro Relator do Parecer CEE n° 030/2003, em seu voto, justifica o indeferimento, anotando, em preliminar, que os documentos apresentados não podiam ser levados em conta, pois modificavam substancialmente o que estava contido no processo anterior, ensejando, se fosse o caso, um novo processo, pois não havia nenhuma indicação neles que comprovasse erro de fato ou de direito, pressupostos obrigatórios para o requerimento de pedido de reconsideração, em conformidade com o art. 1º, §1º, itens I e II da Deliberação CEE n° 277, de 09/07/2002.

Diante do exposto, somos pela negativa do pedido de retroatividade ao ano de 2002, considerando que o Processo n° E-03/ 100.339/2003 foi autuado como um novo plano de Curso de Educação Profissional, na Área de Gestão, com Habilitação de Técnico em Administração, cujo Parecer recebeu o **n° 052/04**, aprovado na Plenária, em 18/05/2004, que autorizou o funcionamento, para todos os efeitos legais, a partir da publicação no DOERJ, que ocorreu em **08/07/2004**.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

Relatora. A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da

Rio de Janeiro, 1º de março de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente e Relatora
Antonio José Zaib
Jesus Hortal Sánchez
José Antonio Teixeira
José Carlos Mendes Martins
Maria Lucia Couto Kamache
Valdir Vilela

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 15 de março de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato 27/04 /05

Publicado em 04/05/05 pág. 17